



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Da: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Pedido de parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº. L-019/2023, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a Instituir o Programa Municipal de Vigilância nos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Educação do Município de Arapongas, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO nº. 062/2023.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação do Poder Legislativo de Arapongas, encaminha a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre o projeto de Lei nº. L-019/2023, de iniciativa do Vereador Aroldo Cesar Pagan, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a Instituir o Programa Municipal de Vigilância nos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Educação do Município de Arapongas, e dá outras providências.

A proposta em comento visa estabelecer medidas de reforço à segurança nas escolas públicas e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's.

Tal iniciativa surge em vários municípios no Paraná e em todo o Brasil, após ataque ocorrido no Município de Cambé - Pr, em que restou evidente que a segurança nos estabelecimentos de ensino do país é deficitária, o que facilita a atuação de pessoas mal intencionadas.

A proposta é de extrema importância, pois além de reforçar a segurança nas escolas, traz aos pais a tranquilidade em deixar seu filho em estabelecimento de ensino e ter a certeza que estão em segurança.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

No entanto, em análise técnica do texto, vislumbra-se que a proposta contém um vício que inviabiliza sua apreciação e aprovação pelo Legislativo de Arapongas, qual seja, vício de iniciativa.

Contém vício de iniciativa toda proposta de projeto de lei apresentada por vereador, que venha a trazer despesa ao Município. As propostas que tragam despesas ao Município são de iniciativa exclusivas do chefe do Poder Executivo.

Urge frequentemente a indagação a esse impeditivo a expressão contida em algumas propostas de Projeto de Lei em que se insere que o Executivo fica autorizado a fazer tais medidas e que essa autorização não traria despesa, pois somente a decisão de realizar o projeto estaria inserido na discricionariedade do chefe do Executivo.

Equívoco tal assertiva, uma vez que a expressão fica autorizado o Poder Executivo realizar projeto que gera despesa ao município, não passa de uma forma buscada na tentativa de contornar o vício de iniciativa, mas que não afasta a irregularidade, ou, em suma, não afasta o vício de iniciativa.

Assim, ante ao vício de iniciativa, ainda que a proposta seja de primordial importância, a ilegitimidade da iniciativa na apresentação do projeto anula o contexto legal, pois impossibilita a constitucionalidade da lei.

Ainda que o Poder Executivo, por qualquer razão, sancione a Lei, o ato sancionatório não tem o condão de suprir o vício de iniciativa, tornando-se uma lei inconstitucional em sua origem.

A esse respeito, esclarece o Nobre Jurista, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", 15ª Ed. Atlas:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial.”

E continua o Ministro Alexandre de Moraes, agora citando o jurista Marcelo Caetano:

“Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.”

Ante ao vício apontado, esta procuradoria declina de analisar o conteúdo da proposta, que já desponta sua inconstitucionalidade.

Assim, estando a proposta em conflito com a legislação pátria, não guarda esta, condições de ser aprovada.

É o parecer.

Arapongas, 04 de agosto de 2023.

Juliano Andre Domingos

Procurador Jurídico
OAB-PR nº 37.913